



## **Acórdão 00390/2021-5 - 2ª Câmara**

**Processo:** 00993/2021-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE ITAPEMIRIM – MÊS 12/2020 – PROCEDÊNCIA  
DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAR MULTAR –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**A não observância do prazo estipulado no art. 28 da  
IN 68/2020 c/c art. 135, inciso VIII da Lei  
Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso  
VIII do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado  
pela Resolução TC 261/2013) enseja em aplicação  
de multa.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo de Omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês 12/2020, sob responsabilidade da Sra.

Karen Maria do Nascimento Elias, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00148/2021-8 e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora responsável tomou ciência em 08/02/2021, ficando, assim, estabelecido o prazo de 23/02/2021 para cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

A gestora efetuou o recolhimento no valor de 50% da multa, mas não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico e, também, não havia regularizado a remessa até o momento de elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 00794/2021, vindo a regularizar posteriormente, conforme será mostrado na fundamentação do voto.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00794/2021-4 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 00871/2021-6 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo de omissão constituído em razão da inobservância do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês 12/2020, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria Do Nascimento Elias.

Vale destacar que o prazo para a entrega da PCM do mês de dezembro de 2020 findou em 05/02/2021.

Conforme consignado, a gestora responsável não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa da Prestação de Contas Mensal – mês 12/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, inércia constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Os §1º e §3º do art. 28 da referida Instrução rezam que:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

[...]

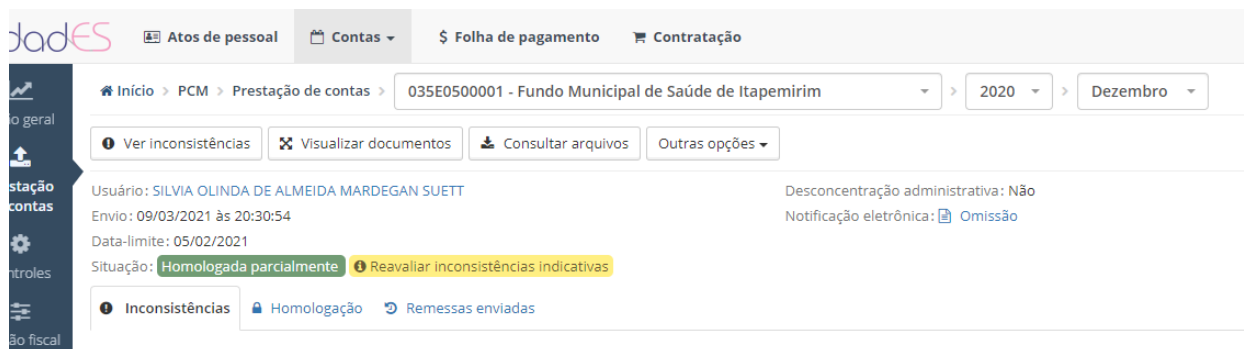
§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Em razão disso fora expedido o Auto de Infração Eletrônico, do qual a gestora responsável tomou ciência em 08/02/2021, ficando estabelecido o prazo de 23/02/2021 para que viesse a cumprir a obrigação e pagar a multa no valor de 50%, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Pelo inciso IV, art. 28 da IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, a gestora pode realizar as seguintes medidas após o recebimento do Auto de Infração: “cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias”.

Nota-se que na hipótese de não apresentação de defesa, deve-se pagar a multa e cumprir a obrigação (ambas as situações devem estar presentes), sendo que da análise dos autos infere-se que até a data estipulada no auto de infração, 23/02/2021, a gestora realizou o pagamento de 50% do valor de multa fixada, porém não cumpriu com a obrigação e nem apresentou defesa. Por essa razão a responsável tem que arcar com o valor integral da multa.

A gestora encaminhou a remessa da Prestação de Contas Mensal em atraso somente na data de 09/03/2021. Vejamos conforme consta no CidadES:



The screenshot shows the CidadES interface for a monthly account statement (PCM) for the Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim. The status is 'Homologada parcialmente' (partially homologated) with a warning to 'Reavaliar inconsistências indicativas' (re-evaluate indicative inconsistencies). The user is SILVIA OLINDA DE ALMEIDA MARDEGAN SUETT, and the statement was sent on 09/03/2021 with a deadline of 05/02/2021. The system also shows options for 'Ver inconsistências', 'Visualizar documentos', and 'Consultar arquivos'.

Uma vez que não houve apresentação de defesa não é possível extrair dos autos substrato fático e jurídico apto a afastar a multa.

Cabe ressaltar, para fins de *distinguishing*, que no Acórdão 00255/2021 – 2ª Câmara, oriundo do Processo TC 4092/2020 prevaleceu a fundamentação de que o cumprimento da obrigação poucos dias após o vencimento do prazo aproveitaria o desconto de 50% sobre a multa total, ainda que tenha sido entregue após o prazo fixado no Auto de Infração. Porém neste citado processo o atraso foi de 04 dias, na situação examinada neste voto a pendência foi bem superior (14 dias), o que não permite a utilização do Acórdão 00255/2021 – 2ª Câmara como precedente.

Assim, considerando que no prazo previsto no Auto de Infração Eletrônico não houve o cumprimento da obrigação e nem apresentação de defesa, entendo como inviável aproveitar o desconto previsto no **§ 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja,**

**50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, sendo devido pela responsável o recolhimento da diferença entre o valor pago e o valor integral.**

Cabe pontuar que a remessa foi apenas parcialmente homologada, devendo ser reavaliada as inconsistências indicativas. Sendo que conforme o inciso XVIII do art. 4ª da IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020, a inconsistência indicativa não invalida a aceitação da remessa de dados (mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UG).

Desta forma, acompanhando o entendimento exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00794/2021-4 e no Parecer nº 00871/2021-6 do Ministério Público de Contas, voto por aplicar a multa de R\$ 500,00.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-390/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante no Termo de Notificação Eletrônico 00148/2021-8 (Peça 02 do Processo TC 00993/2021);

**1.2. APLICAR MULTA** à Sra. Karen Maria do Nascimento Elias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), correspondente à diferença entre o valor já pago e o valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os tramites regimentais, **ARQUIVAR OS AUTOS**, com fulcro no art. 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**